



PROCESSO Nº : 172650/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
GESTOR : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER N. 2.292/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA APÓS A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA RELATIVA AS ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do julgamento das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**.

2. Os autos ancoraram no Ministério Público de Contas para manifestação sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, como administrador e responsável por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 47, 210 e 212 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e artigo 29, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).





3. Os **responsáveis** pela prestação de contas são:
- a) Prefeita Municipal: **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**
 - b) Presidente do Poder Legislativo: **Sr. Benedito Edmilson de Freitas Filho.**

4. Através do Ofício nº. 388/2019/GAB, datado de 15/03/2019, a gestora encaminhou as contas anuais de governo referente ao ano de 2017. Consta também no autos os Ofícios nº. 085/2017 e 074/2017, enviados pelo Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, informando o não envio da prestação de contas do Executivo referente aos meses de janeiro a abril de 2017, o Plano plurianual (2018-2021) e a Lei de Diretrizes orçamentárias de 2017.

5. Em relatório técnico preliminar (documento digital nº 121096/2018), elaborado em julho de 2018, a SECEX relata a impossibilidade de análise das contas anuais do Município de Chapada dos Guimarães, tendo em vista o não envio dos documentos relativos às contas de governo de 2017 e das cargas de maio a dezembro, via sistema APLIC. Desta feita, sugeriu a citação da gestora para se manifestar acerca da seguinte irregularidade:

Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira – Ordenadora de Despesas
Período 1º/01 a 31/12/2017

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2017.

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (Ofício nº 455/2018 – documento digital nº 125150/2018), para que apresentasse defesa.

7. Devidamente citada, a gestora compareceu aos autos pelo documento digital nº 152335/2018, e alegou ciência com relação a mora de envio da prestação de contas e solicitou a prorrogação de prazo por 60 dias para regularização.

8. O Conselheiro Relator concedeu, no entanto, somente o prazo de 7





(sete) dias úteis para manifestação.

9. Por meio do documento digital nº 175958/2018, datado de 06/09/2018, a gestora apresentou sua defesa reiterando as alegações já apresentadas e solicitou novamente a prorrogação de prazo. Também encaminhou, por meio físico, o balanço das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017.

10. Em relatório conclusivo, elaborado em 03/10/2018, a equipe técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2017, e conversão deste processo em tomada de contas.

11. Ato seguinte, a gestora foi notificada para apresentar alegações finais. Todavia, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela emissão de Parecer Prévio Negativo e pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, mesmo sem a análise da referida documentação.

12. Na sessão de julgamento de 18/12/2018 foi emitido o Parecer Prévio nº 121/2018 – TP, contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2017, gestão da Sra. Thelma Pimental Figueiredo de Oliveira.

13. Posteriormente a gestora protocolou Embargos de Declaração (Doc nº 258538/2018) alegando omissão quanto as informações apresentadas nas Alegações Finais, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

14. Em decisão singular (Doc nº 8465/2019), o Conselheiro relator converteu os Embargos de Declaração em Pedido de Revisão para corrigir o ato processual questionado pela gestora.

15. A seguir os autos foram novamente encaminhados a SECEX para manifestação, que concluiu por não apresentar manifestação técnica, pois a retomada





do processo teve objetivo específico de garantir o direito de contraditório e ampla defesa, mediante análise das alegações finais e os questionamentos apresentados não refutam com novos argumentos e informações a irregularidade que ensejou no Parecer Contrário.

16. Ato contínuo a gestora ingressou com pedido de revisão específico contra essa mesma decisão, repetindo as razões anteriormente manejadas, especialmente quanto à alegação de que não foi omissa na prestação das contas devidas. Por fim, através de novo documento (doc. Digital nº 35228/2019) juntados aos autos, alegou que a inércia da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães em enviar informações da execução orçamentária do Poder Legislativo local dificultou a consolidação da prestação de contas em discussão, em razão disso requereu o sobrestamento do julgamento.

17. Os autos foram encaminhados ao Pleno para deliberação e através do Acórdão 41/2019 – TP, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão, no sentido de **declarar a nulidade absoluta do Parecer Prévio n.º 121/2018 - TP**, reabrindo-se a instrução processual a partir da juntada das Alegações Finais que foram apresentadas tempestivamente pela interessada, porém, sem que fossem submetidas à devida apreciação do órgão ministerial de contas.

18. Vieram os autos para análise e parecer. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

19. O regime jurídico das Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado. Esta Egrégia Corte, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I, da Magna Carta, emite parecer prévio, recomendando aprovação, aprovação com ressalvas e/ou recomendações ou desaprovação, subsidiando, desta maneira, o julgamento pelo





Poder Legislativo.

20. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 209, §1º, traz de forma expressa o prazo para se realizar o envio ao Tribunal de Contas do Estado, e ainda prevê a abertura de Tomada de Contas caso esse prazo não seja cumprido, *in verbis*:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante 87 sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal. (grifo nosso)

21. Visando o efetivo exercício do controle externo, essa egrégia Corte de Contas, estabeleceu normas e procedimentos que devem ser observados pelos jurisdicionados com relação a prestação de contas anuais. Através do Regimento Interno, em seu capítulo II, estabeleceu normas gerais e específicas acerca da prestação e tomadas de contas.

22. Consta no art. 153, §2 da Lei Complementar 269, de 29 de janeiro de 2007 (Regimento Interno do TCE-MT) que serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

23. No que tange a esses elementos previamente estabelecidos, é cediço que prestar contas no prazo constitucional estabelecido na Carta Magna, o art. 1º, caput da Resolução Normativa nº 36/2012, determina que a remessa de documentos devem se dar exclusivamente por meio do Sistema Aplic e, em seu inciso IV, estabelece que as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder





Executivo, devem ser remetidas no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

24. No caso em tela, a remessa de documentos não ocorreu no prazo e na forma estabelecida pela legislação pertinente. Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, havia ausência do envio de Cargas Mensais referentes aos 07 meses de gestão do exercício de 2017, além da não apresentação das contas anuais de 2017, por este motivo, fora imputada a irregularidade MB02 a gestora.

25. Cumpre destacar que, após ser citada, a gestora alegou que o não encaminhamento das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, foi em razão do problema ocorrido no exercício de 2015, onde o gestor não apresentou a prestação de contas, tendo o município sofrido intervenção do Estado, e que esse fato como efeito cascata, atrapalhou o envio das informações dos exercícios subsequentes. Alegou ainda problemas com o sistema SIGESP, desenvolvido pelo Tribunal de Contas.

26. A SECEX em relatório técnico de defesa, não concordou com os





argumentos trazidos pela gestora e ao final, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo de 2017, em razão da violação do dever constitucional de prestar contas dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art.182, II e parágrafo único, do RITCE/MT, e, conseqüentemente, a instauração de tomada de contas.

27. Apenas em sede de alegações finais, após o relatório técnico de defesa, foi integralmente encaminhada a prestação de contas relativa ao exercício de 2017 pelo sistema APLIC.

28. Diante disso, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, se recusou a analisar as alegações finais, tendo em vista a previsão regimental de que esse documento é de análise exclusiva do Relator, conforme estabelece o §3º do artigo 141 do Regimento Interno.

29. Cumpre destacar, que além do art. 209, §2º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso prever a tomada de contas em caso de não encaminhamento das contas anuais, pelos chefes dos poderes, o art. 155, §1º e art. 172, §2º do Regimento Interno desta Corte, diz expressamente qual a forma correta de análise da prestação de contas intempestiva, vejamos:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

Art. 174. A apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais pelo Tribunal Pleno será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando, no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º. A instrução processual e análise do processo serão feitas pela Secretaria de Controle Externo competente.

§ 2º. Se as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais não forem enviadas na forma e prazo indicados neste regimento e demais provimentos próprios, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo do respectivo Município, para os fins de direito, sem prejuízo da determinação de instauração de tomada de contas especial ou ordinária. (grifo nosso)





30. Nesse sentido, a manifestação nos autos das Contas Anuais, deve se basear, exclusivamente na análise do cumprimento do princípio constitucional sensível de prestação de contas pela administração pública conforme preconiza o art. 34, VII, “d” da Carta Magna.

31. Esses princípios são de tamanha relevância, que não podem ser desrespeitados de forma alguma, sob pena de provocar a sanção mais grave no direito constitucional, a intervenção, que é a suspensão de autonomia política do ente (município) que tenha praticado a violação.

32. O ponto crucial que ora se examina é o efeito da intempestividade da prestação de contas sobre a emissão do parecer prévio, na hipótese de o gestor não ter logrado justificar satisfatoriamente o atraso na sua apresentação.

33. A prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle externo. A omissão consuma-se a partir do momento em que se esgota o prazo expressamente estabelecido na legislação, para a prestação de contas, e o gestor permanece inerte.

34. Vários diplomas legais, como a Lei n. 8.429/1992 e Decreto-lei n. 201/1967, tipificam a omissão dos gestores em prestar contas, em improbidade administrativa e crime de responsabilidade, enfatizando a importância conferida à obrigação de prestar contas, a tempo e modo, deixando claro que o momento de cumprir a obrigação constitucional está vinculado à norma legal, não se inserindo no âmbito da discricionariedade do administrador público.

35. Recente posicionamento do Egrégio Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, a partir do voto revisor do Conselheiro Luiz Henrique Lima, nas contas anuais de governo da Prefeitura de Acorizal, referente ao exercício de 2017, alterou o entendimento até então vigente, de que a não prestação das contas de governo





dentro do prazo e na forma legalmente previstas, por inviabilizar o mérito das contas de governo, conduzia a emissão de parecer prévio negativo, com consequente instauração de tomada de contas.

36. Os Pareceres Prévios nºs 144/2018 – TP e 108/2018 – TP, foram contrários a aprovação das contas, em razão de que a prestação de contas fora do prazo e formas legais comprometem, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de, por meio do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses.

37. Cumpre destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União com relação a intempestividade da prestação de contas, vejamos:

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, **mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.** Acórdão 3771/2017 - Segunda Câmara. Data da sessão 09/05/2017. Relator: MARCOS BEMQUERER. (grifo nosso)

38. Quanto a irregularidade (MB 02), esta deve ser mantida, em razão da violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012, haja vista a ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2017.

39. Portanto, é evidente que a hipótese dos autos caracteriza a omissão no dever de prestar contas, uma vez que não pode ser suprida pela apresentação das contas fora do prazo fixado, comprometendo o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Município de Chapada dos Guimarães.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

40. No entendimento do Ministério Público de Contas, houve ofensa à obrigação de prestar contas prejudicando toda a análise da situação financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães. Com isso, também se torna impossível aferir a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos.

41. A intempestividade da prestação de contas, caracteriza a omissão do gestor, e por consequência, inviabiliza o controle externo exercido por essa Corte de Contas e viola o princípio constitucional sensível de prestação de contas pela administração pública conforme preconiza o art. 34, VII, "d" da Carta Magna.

42. De tudo quanto foi exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas e instauração de Tomada de Contas Ordinária para **apuração do ocorrido e da responsabilidade do gestor municipal.**

3.2. Conclusão

43. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT, referente ao exercício de 2017, sob a administração da **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira; e**





b) pela instauração de **Tomada de Contas Ordinária** para apuração da prestação de Contas de Governo Municipal de Chapada dos Guimarães de 2017, de acordo com art. 155, §1º e art. 172, §2º do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14, DE 02/10/2007);

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

